

CONCLUSÃO

Aos 19 de NOV de 07, faço estas au-
tas conclusões ao MM. Juiz Federal da Vara de Execu-
ção Penal.

Processo n.º 2007.60.00.0010476-3

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de autorização de monitoramento ambiental de todas as conversas que qualquer um dos Italianos Ammirabile Giuseppe e Borelli Salvatore, recolhidos ao presídio federal de Campo Grande-MS, mantiver com visitante, inclusive com mulheres destinadas a visitas íntimas. Argumenta a autoridade policial que o pedido é originário de solicitação da Procuradoria da República de Itália, que investiga tráfico internacional de drogas com a participação dos nominados. Pede que a execução seja operacionalizada pelo presídio federal. Registra que já havia sido autorizado esse monitoramento em procedimento originário do ofício n.º 19/07-GAB-DRE/SR/DPF/MS, sendo que não houve determinação expressa para que a execução fosse cumprida pelo presídio federal nem inclusão das visitas íntimas.

Passo a decidir.

Através do ofício n.º 19/07, indicado pela autoridade solicitante, localizei o processo 2007.60.00.006282-5, em que o delegado Calo Rodrigo, da mesma DRE, havia solicitado idênticas diligências. Assim sendo, o ofício 8248/2007, que originou este procedimento (2007.60.00.010476-3), nada mais é do que uma complementação do ofício que deu origem ao outro processo. Deste modo, deve ser cancelada a distribuição do segundo.

Neste processo, o parecer ministerial é pelo indeferimento da diligência, por entender que não se valeu o interessado da via diplomática.

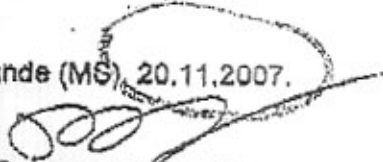


Todavia, verifico que, no procedimento anterior, em 17.07.2007, este juízo houvera autorizado o monitoramento, sendo oficiado ao diretor do presídio federal. Como o ofício 8248/2007 é apenas uma complementação de outro que deu origem a procedimento com despacho deferitório, penso que simplesmente o juízo deve admitir e deferir o pedido complementar.

Adoto, pois, como razão de decidir os fundamentos expendidos às f. 14/16 do processo 2007.60.00.006282-5, acrescentando ter aplicação, aqui, o disposto no art. 2º, IV, da Lei n.º 9034/95, com a redação da Lei 10.217/2001.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acrescento à decisão de f. 14/16 do processo 2007.60.00.006282-5, determinação consistente em que o monitoramento, englobando todas as visitas, inclusive íntimas, seja operacionalizado pelo setor próprio da penitenciária federal de Campo Grande-MS. Com relação à visita íntima, o monitoramento NÃO inclui imagens. As gravações serão encaminhadas a este juízo, com as respectivas degravações. Daqui, o juízo se encaminhará a quem de direito. O prazo do monitoramento é de 30 dias, podendo ser prorrogado. Cancele-se a distribuição n.º 2007.60.00.010475-3, juntado-se o respectivo procedimento aos autos n.º 2007.60.00.006282-5. Oficie-se à autoridade policial e ao diretor do presídio federal, com cópia desta decisão. Vista ao MPF.

Campo Grande (MS), 20.11.2007.


ODILON DE OLIVEIRA
Juiz Federal da Execução Penal